



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROCESSO:** P2023/018382-9

**INTERESSADO:** Departamento Administrativo – DAD

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de segurança e medicina do trabalho.

**TERMO DE JUSTIFICATIVA**

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**, autarquia federal de fiscalização do exercício profissional, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 15.417.520/0001-71, com sede na Rua Sebastião Taveira, 268, São Francisco, em Campo Grande/MS, 79010-480, denominado simplesmente **Crea-MS**, neste ato por intermédio do Setor de Compras e Contratos, apresenta suas justificativas para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de segurança e medicina do trabalho, pelos motivos abaixo expostos:

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se da solicitação do Departamento Administrativo formalizado através da Solicitação de Compras ou Serviços n. 010/2023, juntamente com a autuação do PAe n. P2023/018382-9, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de segurança e medicina do trabalho, que se encontra instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Compras e/ou Serviços n. 010/2023-DAD (Id: 563038);
- b) Termo de Referência (Id: 563055);
- c) Mapa de Gerenciamento de Riscos (Id: 563056);
- d) Proposta comercial - EGIDE ASSESSORIA EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA (Id: 563057);
- e) Proposta comercial - B. M. UETI FERRAZ SERVICOS MEDICOS (Id: 563058);
- f) Cotação - LUCAS CASIMIRO DE OLIVEIRA LTDA (Id: 563059);
- g) Mapa comparativo de preços (Id: 563060);
- h) Disponibilidade orçamentária (Id: 563061);



- i) Relação de Empenhos (Id: 563062);
- j) Habilitação jurídica - CASIMIRO & NASCIMENTO LTDA (Id: 563063);
- k) Habilitação técnica - CASIMIRO & NASCIMENTO LTDA (Id: 563064);
- l) Habilitação fiscal, social e trabalhista - CASIMIRO & NASCIMENTO LTDA (Id: 563065);
- m) Habilitação econômico-financeira - CASIMIRO & NASCIMENTO LTDA (Id: 563066);

É o breve Relato.

## II. DA NECESSIDADE E ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A doutrina nos ensina que todo ato administrativo deve ser motivado. A decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Compulsando-se os autos do PAe n. P2023/018382-9, em especial da Solicitação de Compras e/ou Serviços n. 010/2023, é possível extrair que, a presente contratação visa dar cumprimento as deliberações contidas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial as Normas Regulamentaras NR-1, NR-7, NR-9 e NR-10, bem como ao art. 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Considerando tais normativos e também ao que está estabelecido na Lei n. 6.514/1997 e na Portaria/MTE n. 3.214/1978, a presente contratação tem o intuito de otimizar os processos e procedimentos envolvidos neste tipo de serviço, além de promover melhorias nas condições de trabalho e qualidade de vida dos empregados do Crea-MS.

A Norma Regulamentadora n. 07, do Ministério do Trabalho, estabelece a OBRIGATORIEDADE de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores.

A Norma Regulamentadora n. 09, do Ministério do Trabalho, estabelece a OBRIGATORIEDADE da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüentemente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.



Em 9 de março de 2020, foi publicada a Portaria SEPRT/ME n. 6.730, que alterou a NR 01 para incluir o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e instituir o PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, além de fazer outras alterações no seu texto de 2019 (Portaria SEPRT/ME n. 915, de 30 de julho de 2019). Paralelamente a essa alteração da NR 01, a Portaria SEPRT/ME n. 6.735, de 10 de março de 2020, publicou a nova redação da NR 09, que passou a estabelecer a avaliação e o controle da exposição ocupacional a agentes físicos, químicos e biológicos, e, portanto, deixou de prevalecer a elaboração do PPRA.

A contratação dos referidos serviços se dá em virtude da necessidade de observar o disposto na Lei n. 8.213/1991, e nas NR 15 e NR 16, do Ministério do Trabalho, que estabelece a OBRIGATORIEDADE de elaboração de laudo técnico de insalubridade/periculosidade.

Destaca-se ainda, que a Portaria n. 3214/1978, do Ministério do Trabalho, estabelece que as empresas que possuam empregados regidos pela CLT deverão realizar avaliações das suas atividades com seus respectivos riscos, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

Dessa forma, visando cumprir o que dispõe a legislação trabalhista, justificamos a necessidade de contratação do objeto da solicitação (Id: 563038).

### III. DA PESQUISA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DOS GASTOS

Relativo à pesquisa de preços, é preciso ressaltar que este Setor de Compras e Contratos promoveu pesquisa junto a fornecedores do objeto, tendo sido calculada com base na forma estabelecida no art. 23, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à pesquisa de preços, o referido art. 23 disciplinou o seguinte:

*“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*



*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

[...]

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”*

A Instrução Normativa n. 65/2021, também trouxe orientações sobre o procedimento de pesquisa de preços, considerando o teor do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Transcrevem-se abaixo os dispositivos da IN que apresentam relação ao caso em análise:

*Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:*

*I - descrição do objeto a ser contratado;*

*II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*

*III - caracterização das fontes consultadas;*

*IV - série de preços coletados;*

*V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;*

*VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;*

*VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e*

*VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.*

[...]

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;*



*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.*

*§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.*

*§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:*

*I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;*

*II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:*

*a) descrição do objeto, valor unitário e total;*

*b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;*

*c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;*

*d) data de emissão; e*

*e) nome completo e identificação do responsável.*

*III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e*

*IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.*

*§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.*

*Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º."*



Conforme se depreende dos autos, especialmente do Mapa Comparativo de Preços, a Administração Pública realizou pesquisa junto a fornecedores do ramo (Id: 563060), tendo obtido 3 (três) orçamentos junto a potenciais fornecedores, cuja proposta mais vantajosa foi apontada como sendo a da empresa LUCAS CASIMIRO DE OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.912.234/0001-00, no valor de R\$ 45.844,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e quatro reais).

#### **IV. DA PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O artigo 72, inc. IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150, da Lei n. 14.133/2021:

*"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."*

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada da Nota de Disponibilidade Orçamentária carreada aos autos sob o Id: 563061.

As despesas decorrentes deste processo administrativo correrão por conta da Conta n: 6.2.2.1.1.01.04.09.010-Serviços de Medicina do Trabalho | Centro de Custo: 3.4.1.10.400.17 - Sede - Atividades de Prevenção à Saúde do Trabalho.

#### **V. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA**

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei n. 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Deverá o gestor, contudo, avaliar as circunstâncias da contratação a ser realizada, verificando-se quais dos requisitos de habilitação mostram-se necessários para a contratação em questão (ex: a depender do objeto - uma entrega imediata de uma quantia pequena de bens de consumo, por exemplo -, a exigência de habilitação econômico-financeira pode se mostrar indevida).

Nessa toada, foram juntados aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e



trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU que abrange as consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União - CGU, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Cadastro de Inidôneos e o Cadastro de Inabilitados, mantidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Sobre os demais requisitos de habilitação, calha indicar que, diante do serviço prestado e do valor da contratação, não se mostra recomendável exigir requisitos além dos essencialmente fundamentais, sendo suficiente somente a documentação relacionada à habilitação jurídica (art. 66, da NLLC), habilitação técnica (art. 66, incs. I e V, da NLLC) e a já mencionada habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da NLLC). Os demais requisitos de habilitação (econômico-financeira) se mostrariam excessivos e poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao interesse público.

## VI. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.



Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação. Reza o referido dispositivo:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n. 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei n. 14.133/2021, de modo que aquele inciso II, do *caput* do art. 75, passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 45.844,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e quatro reais), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Consoante ao disposto no § 1º, do art. 75, da NLLC, deve-se observar, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, do *caput* do mesmo artigo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ao caso em análise temos que a única despesa realizada (empenhada e liquidada) na mesma conta contábil refere-se à aplicação de vacinas aos empregados do Crea-MS e seus dependentes, sendo que apesar de utilizarem a mesma conta contábil não possuem a mesma natureza tampouco o mesmo ramo de atividade.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a tabela abaixo demonstra os códigos e descrições das atividades econômicas principais de ambas as empresas:

Empresa	CNAE	Descrição da atividade principal	Situação
CLINICA DE VACINACAO NFS LTDA	86.30-5-06	Serviços de vacinação e imunização humana	Processo encerrado. Nota de empenho n. 467
CASIMIRO & NASCIMENTO LTDA	86.30-5-03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Processo em tela.

No tocante a pretensa contratação direta, se faz indispensável esclarecer que o § 3º, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser **“preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial,**





*pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”*

Nesse sentido, acrescentamos que a presente contratação foi divulgada no sítio oficial deste Conselho diretamente no [Portal da Transparência](#).

Este dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa n. 67, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que se aplica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Deste modo, temos que no âmbito do Crea-MS foi editada a PORTARIA N. 031, DE 23 DE JUNHO DE 2023, que estabelece o regime de transição para a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme disposto no artigo 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, como se pode verificar o Conselho encontra-se em período transitório, sendo este o período indicado para que a Administração realize as adaptações necessárias às novas regra.

Por fim, justificamos que após o fim do período transitório e edição de todos os regulamentos relacionados a NLLC este Conselho passará a realizar as contratações diretas indicadas por meio do sistema do Governo Federal, denominado atualmente de Comprasnet 4.0.

## **VII. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Com base no art. 72, da NLLC, o processo de contratação direta deve ser necessariamente instruído com:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*



VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."*

Acerca do inc. I, do art. 72, da NLLC, se faz importante esclarecer que não consta nos autos o estudo técnico preliminar – ETP.

No que tange aos Estudos Técnicos Preliminares, a Instrução Normativa SEGES n. 58/2022, que trata sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, diante da nova Lei de Licitações, previu em seu artigo 14 os casos em que a elaboração desse documento seria desnecessária, incluindo, expressamente, algumas hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, dentre elas o inc. II, o qual se aplica a presente contratação.

Por outro lado, foram juntados aos autos o documento de formalização de demanda, termo de referência e mapa de gerenciamento de riscos, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Diante do acima exposto, é possível verificar que os incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 72, da Lei n. 14.133/2021 foram atendidos, restando apenas os incisos III (parecer jurídico) e VIII (autorização da autoridade competente), a qual será formalizado após a manifestação jurídica.

#### **VIII. DO PARECER JURÍDICO E DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE.**

O inciso III, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021 exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53, da Lei n. 14.133/2021 torna, como regra, obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa no artigo 53, §4º.

No entanto, o próprio artigo 53, §5º, prevê a possibilidade de se dispensar a análise jurídica dos órgãos consultivos em **hipóteses previamente definidas** em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o **baixo valor, a baixa complexidade da contratação**, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. Essa prática já ocorria na vigência da legislação anterior, ao menos no âmbito federal.



Assim, quanto à exigência do parecer jurídico, esse foi dispensado em razão do baixo valor da pretensa contratação.

Vale salientar que o art. 95, inc. I, da Lei n. 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a Administração substituirá por Nota de Empenho acompanhada de ordem de execução de serviço.

#### **IX. DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Dada a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único, do art. 72, da NLLC, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*, após da ratificação pelo ordenador de despesas a presente contratação direta será divulgada no diretamente no [Portal da Transparência do Crea-MS](#).

Nesse sentido, temos ainda o que dispõe o art. 94, da NLLC:

*“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

*I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*

*II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.*

*§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.*

*§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.”*



Isto posto, para cumprimento do parágrafo único, do art. 72, c/c inc. II, do art. 94, da NLLC, a presente contratação deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

#### X. DA CONCLUSÃO

Verifica-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida, comprovou nos autos os requisitos estabelecidos pela Lei. 14.133/2021, tendo sido o procedimento devidamente justificado pelo Setor de Contratos e Compras.

Por fim, considerando o valor do objeto no montante de **R\$ 45.844,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e quatro reais)**, ofertado pela empresa **LUCAS CASIMIRO DE OLIVEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 32.912.234/0001-00, com sede na Rua Brasil, 177, Monte Castelo, nesta Capital, 79010-230.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Campo Grande/MS

HENRIQUE VILALVA DA SILVA  
Setor de Compras e Contratos





Documento assinado eletronicamente por **Henrique Vilalva da Silva, Supervisor**, em **30/08/2023**, às **08:39**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

